



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.045 - MG (2018/0293307-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FABIO RODRIGO PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E ROUBO SIMPLES. REGIME PRISIONAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA 568/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. No caso em apreço, o juiz sentenciante fixou a pena base no mínimo legal. Sem recurso da acusação, a pena basilar foi mantida em respeito à regra *non reformatio in pejus*, embora o agravante ostentasse condenações que não poderiam configurar reincidência, mas poderiam ser reconhecidas como maus antecedentes.

2. A pena final do agravante foi fixada em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e, considerando os maus antecedentes, correta a manutenção do regime prisional mais gravoso para o cumprimento da reprimenda. Precedentes.

3. A aplicação de pena no patamar mínimo previsto no preceito secundário na primeira fase da dosimetria não conduz, obrigatoriamente, à fixação do regime indicado pela quantidade de sanção corporal, sendo lícito ao julgador impor regime mais rigoroso do que o indicado pela regra geral do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, desde que mediante fundamentação idônea (*ut*, HC n. 363.672/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 12/12/2016 - grifo nosso)

3. Incidência da Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.045 - MG (2018/0293307-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FABIO RODRIGO PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO RODRIGO PEREIRA contra decisão monocrática de minha relatoria, por meio da qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial por entender idônea a fundamentação para a escolha do regime prisional fechado imposto ao recorrente, condenado à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, pelo cometimento do crime do art. 157, § 2º, I e 157, *caput*, c/c 14, II, do Código Penal.

A defesa reitera "a contrariedade ao artigo 617 do CPP, pelo Tribunal a quo, que em recurso exclusivo da defesa, reconheceu circunstância judicial desfavorável, concernente na má antecedência que NÃO havia sido considerada em 1ª instância, sendo certo que a sentença de piso avaliou como favoráveis, todas as circunstância do art. 59/CP e, apesar de desconsiderar a reincidência, manteve o regime fechado para cumprimento da pena, sobre fundamento diverso daquele alegado em 1º grau, incorrendo o Tribunal em patente *reformatio in pejus*" (e-STJ fl. 473).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito para apreciação pela Quinta Turma desta Corte Superior para provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.045 - MG (2018/0293307-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 460/463):

Os elementos existentes nos autos informam que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu parcial provimento ao apelo defensivo para decotar a agravante da reincidência, mantendo, contudo, a pena do recorrente em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, pelo cometimento do crime do art. 157, § 2º, I e 157, caput, c/c 14, II, todos do Código Penal.

A defesa alega a existência de reformatio in pejus, isso porque o Tribunal de origem, mesmo afastando a reincidência e não procedendo alteração na pena base, considerou os maus antecedentes para manter o regime prisional mais gravoso. Sobre a questão, o Tribunal de origem assim se pronunciou:

Na primeira fase, verifica-se que o d. Magistrado considerou todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP em favor do réu, aplicando a pena-base no mínimo cominado em Lei, pelo que não há qualquer alteração que possa ser feita nesta Instância.

Na segunda etapa, foram reconhecidas as atenuantes da confissão espontânea e a agravante da reincidência. No entanto, não há que se falar na caracterização desta última, na medida em que, conforme se vê da Certidão de Antecedentes Criminais do réu (f. 118/119), o mesmo ostenta apenas maus antecedentes, os quais não puderam ser considerados na fase anterior por se tratar de recurso exclusivo da defesa.

É que as condenações constantes no referido documento tiveram o fim de suas execuções há mais de 05 anos, configurando o quinquênio \$ reabilitador, e, assim, seus registros apenas permanecem para fins de maus antecedentes.

Não obstante tenha subsistido apenas a circunstância atenuante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deixo de promover a redução da pena provisória, em observância à Súmula n.º. 231 do STJ.

Na terceira fase, presente a causa de aumento disposta no art. 157, §2º, I do CP, mantenho a fração de exasperação mínima (1/3), mantendo a reprimenda definitiva, quanto a este ilícito, em 05 anos e 04 meses de reclusão, mais pagamento de 13 dias-multa, à razão mínima.

[...]

Em se tratando de agente portador de maus antecedente, atento ao quantitativo de pena, deve ser mantido o regime inicial mais severo, com fulcro no art. 33, §2º, "a" e §3º do CP. (e-STJ fls. 378/379)

Observa-se o acórdão estadual em harmonia com a jurisprudência desta Corte que assim já decidiu:

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório.

3. Malgrado o Julgador de 1º grau tenha imposto a pena base no mínimo legal, sem que o Parquet tenha apelado quanto ao tema, o que justificou a manutenção do quantum de reprimenda em respeito à regra non reformatio in pejus, o paciente ostenta condenações que não configuram reincidência, mas que podem ser reconhecidas como maus antecedentes.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, condenações anteriores ao prazo depurador de 5 (cinco) anos, conquanto não possam ser valoradas na segunda fase da dosimetria como reincidência, constituem motivação idônea para a exasperação da pena-base a título de maus antecedentes.

5. Embora não se desconheça o teor da Súmula/STJ 269, não se infere manifesta ilegalidade na fixação do regime mais gravoso, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individualização da pena, por se tratar de réu reincidente e que ostenta maus antecedentes.

6. A aplicação de pena no patamar mínimo previsto no preceito secundário na primeira fase da dosimetria não conduz, obrigatoriamente, à fixação do regime indicado pela quantidade de sanção corporal, sendo lícito ao julgador impor regime mais rigoroso do que o indicado pela regra geral do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, desde que mediante fundamentação idônea. *Precedentes.*

7. Writ não conhecido. (HC 363.672/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 12/12/2016 - grifo nosso)

Incidência do verbete n. 568 da Súmula deste Tribunal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "b", parte final, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0293307-1

AgRg no
AREsp 1.394.045 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024161098595 10024161098595001 10024161098595002 10024161098595003
10024161098595004 10985954920168130024 24161098595

EM MESA

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : **FABIO RODRIGO PEREIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **FABIO RODRIGO PEREIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.